SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345058 - RO (2026/0315272-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA LEIGUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, em processo no qual o agravante foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

2. A defesa sustenta violação aos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal, afirmando inexistência de indícios de autoria produzidos sob contraditório, por estar a pronúncia amparada em confissão extrajudicial não ratificada em juízo e em testemunhos indiretos de agentes públicos.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia. O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pronúncia pode ser mantida com base em confissão extrajudicial corroborada por elementos de prova colhidos em juízo, inclusive depoimentos de policiais, sem ofensa ao art. 155 do CPP; e (ii) saber se o conhecimento do recurso especial demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada da prova.

6. A confissão extrajudicial, quando corroborada por elementos produzidos sob contraditório judicial, constitui suporte idôneo para a pronúncia, não se

Documento eletrônico VDA61086307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c0d2ff7-0092-4d47-8277-d2957abda75c

exigindo ratificação em juízo como condição de validade, desde que haja outros indícios consistentes.

7. O depoimento de policiais prestado em juízo é meio de prova idôneo, notadamente quando não há dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, incumbindo à defesa demonstrar sua imprestabilidade; tais relatos não se reduzem a meros testemunhos indiretos quando revelam informações obtidas nas investigações e são judicializados.

8. Inexiste ofensa ao art. 155 do CPP, porque a decisão de pronúncia se apoiou em elementos colhidos em juízo, em conjunto com o que emergiu do inquérito, não se tratando de pronúncia fundada exclusivamente em prova de “ouvir dizer”.

9. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), reforçada pelo entendimento da Súmula n. 279/STF.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086307 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:16
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 2c0d2ff7-0092-4d47-8277-d2957abda75c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3345058 - RO (2026/0315272-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA LEIGUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS EM JUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que inadmitiu recurso especial, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ, em processo no qual o agravante foi pronunciado pela suposta prática de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal).

2. A defesa sustenta violação aos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal, afirmando inexistência de indícios de autoria produzidos sob contraditório, por estar a pronúncia amparada em confissão extrajudicial não ratificada em juízo e em testemunhos indiretos de agentes públicos.

3. O Tribunal de origem negou provimento ao recurso em sentido estrito, mantendo a pronúncia. O Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial pela necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula n. 7/STJ).

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a pronúncia pode ser mantida com base em confissão extrajudicial corroborada por elementos de prova colhidos em juízo, inclusive depoimentos de policiais, sem ofensa ao art. 155 do CPP; e (ii) saber se o conhecimento do recurso especial demanda revolvimento de fatos e provas, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 73ab73cd-4361-4ff7-879f-8ccecdd98d48

5. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e exige apenas prova da materialidade e indícios suficientes de autoria (art. 413 do CPP), cabendo ao Tribunal do Júri a análise aprofundada da prova.

6. A confissão extrajudicial, quando corroborada por elementos produzidos sob contraditório judicial, constitui suporte idôneo para a pronúncia, não se exigindo ratificação em juízo como condição de validade, desde que haja outros indícios consistentes.

7. O depoimento de policiais prestado em juízo é meio de prova idôneo, notadamente quando não há dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, incumbindo à defesa demonstrar sua imprestabilidade; tais relatos não se reduzem a meros testemunhos indiretos quando revelam informações obtidas nas investigações e são judicializados.

8. Inexiste ofensa ao art. 155 do CPP, porque a decisão de pronúncia se apoiou em elementos colhidos em juízo, em conjunto com o que emergiu do inquérito, não se tratando de pronúncia fundada exclusivamente em prova de "ouvir dizer".

9. A revisão das conclusões das instâncias ordinárias demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula n. 7/STJ), reforçada pelo entendimento da Súmula n. 279/STF.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA LEIGUE contra decisão na qual não conheci do recurso especial anteriormente aviado.

Aproveitei o bem lançado relatório do representante do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 442/444):

> *Trata-se de agravo interposto por ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA LEIGUE contra a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que inadmitiu o recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, em razão da incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *O agravante foi pronunciado pela prática do crime tipificado no art. 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal.*
>
> *A defesa interpôs recurso em sentido estrito, tendo o tribunal de origem negado-lhe provimento, em acórdão assim ementado:*
>
> > *"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. DISSIMULAÇÃO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. CONFISSÃO*

Documento eletrônico VDA61086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 73ab73cd-4361-4ff7-879f-8ccecdd98d48

EXTRAJUDICIAL CORROBORADA EM JUÍZO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. IMPRONÚNCIA. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto por Ângelo Gabriel Pereira da Silva Leigue contra decisão da 2ª Vara do Júri da Comarca de Porto Velho que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, pela suposta prática de homicídio qualificado. A defesa sustenta ausência de indícios de autoria produzidos sob o crivo do contraditório e requer a impronúncia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se estão presentes prova da materialidade e indícios suficientes de autoria a justificar a manutenção da decisão de pronúncia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A materialidade delitiva está comprovada pelo Laudo de Exame Tanatoscópico nº 078/2021, que atesta que as lesões causadas por golpes de pedra e faca foram a causa eficiente da morte da vítima.

2. Os indícios de autoria emergem dos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, que relataram ter o acusado confessado a prática do crime, bem como da confissão prestada na fase policial.

3. A confissão extrajudicial, quando corroborada por outros elementos colhidos sob o contraditório judicial, constitui fundamento idôneo para a pronúncia.

4. A decisão de pronúncia exige apenas juízo de admissibilidade da acusação, com demonstração da materialidade e indícios suficientes de autoria, cabendo ao Tribunal do Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida, a apreciação aprofundada das teses defensivas.

5. Inexistindo manifesta ausência de provas, aplica-se o princípio do in dubio pro societate nesta fase processual, impondo-se a submissão do feito ao Conselho de Sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão de pronúncia exige prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não se confundindo com juízo de certeza quanto à responsabilidade penal.

2. A confissão extrajudicial corroborada por elementos produzidos sob o contraditório judicial constitui suporte idôneo para a pronúncia.

3. Na ausência de manifesta insuficiência probatória, as teses defensivas devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, aplicando-se o princípio do in dubio pro societate."

Contra o referido acórdão ***foi interposto o recurso especial, sustentando-se a violação aos arts. 155 e 414 do Código de Processo Penal, ao argumento, em síntese, de que não há indícios mínimos de autoria, uma vez que a confissão extrajudicial do recorrente, corroborada por depoimentos de policiais e por uma testemunha indireta não seria suficiente para submeter o réu ao Tribunal do Júri.***

Inadmitido o recurso, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, sobreveio o presente agravo.

Documento eletrônico VDA61086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 73ab73cd-4361-4ff7-879f-8ccecdd98d48

O agravante assevera que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ, porquanto a questão é essencialmente jurídica, "qual seja a impossibilidade de se pronunciar fundamentando exclusivamente em testemunha de ouvir dizer."

Requer o provimento do agravo para que seja admitido o recurso especial.

Contraminuta às fls. 420/422.

Manifestou-se o *Parquet* Federal, pois, pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 441/450).

Nas razões do presente agravo regimental, repisa a defesa os mesmos argumentos anteriormente expendidos, aduzindo, basicamente, que ***"a confissão extrajudicial diretamente atribuída ao agravante permaneceu restrita à fase inquisitorial, não tendo sido ratificada em Juízo, ocasião em que exerceu legitimamente o direito constitucional ao silêncio****. Quanto aos depoimentos dos agentes públicos indicados como elementos de corroboração, por sua vez, não descrevem qualquer percepção pessoal e visual acerca da execução do delito, limitando-se, quanto à autoria, à reprodução da manifestação realizada pelo acusado em sede inquisitorial*" (e-STJ fl. 472, grifo nosso).

Postula, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que o agravante seja despronunciado.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão ora impugnada, a qual deve ser integralmente mantida.

Como cediço, no procedimento de competência do Tribunal do Júri, a pronúncia encerra o juízo de admissibilidade da inicial acusatória, dispondo o art. 413 do Código de Processo Penal que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

Nos termos da orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, a pronúncia é o "*reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria*" (AgInt no AREsp n. 784.102/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 6/6/2016).

Na situação vertente, constou do acórdão recorrido (e-STJ fl. 362, grifo nosso):

Documento eletrônico VDA61086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 73ab73cd-4361-4ff7-879f-8ccecdd98d48

Não assiste razão ao recorrente.

A materialidade está devidamente comprovada nos autos e os indícios de autoria são suficientes para a pronúncia. Na decisão de pronúncia o magistrado de primeiro grau assim se manifestou, verbis:

> ***"Os depoimentos das Testemunhas APC Iago da Rocha Leite e Raimundo Nonato Rodrigues Freire robustecem os indícios de autoria, visto que o acusado teria lhes confessado o cometimento do crime, além da própria confissão do acusado perante a autoridade policial."***

Portanto, não obstante o silêncio do recorrente em seu interrogatório, a prova colhida na instrução corrobora a sua confissão na fase investigatória.

Nesta fase processual vige o princípio do cabendo ao conselho de sentença in dubio pro societate a análise aprofundada da prova.

Neste caso, extraiu-se do acórdão recorrido, de forma fundamentada e com base nos elementos fático-probatórios dos autos, que **o agravante teria confessado às testemunhas APC Iago da Rocha Leite e Raimundo Nonato Rodrigues Freire *"o cometimento do crime, além da própria confissão do acusado perante a autoridade policial***". Ou seja, *"os depoimentos dos policiais que participaram das investigações não podem ser considerados, no caso, como meros testemunhos indiretos, pois revelam informações obtidas no curso das investigações*" (AgRg no HC n. 978.117/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025).

O Superior Tribunal de Justiça entende que "*o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova*" (AgRg no HC n. 672.359/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe 28/6/2021).

A propósito:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ART. 155 DO CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O Tribunal de origem, ao proferir o acórdão impugnado pelo recurso especial, firmou sua conclusão com base nos fatos e nas provas dos autos.*
>
> *2. A pretensão do recurso especial demandaria revolvimento do acervo probatório, uma vez que o Tribunal de origem afirmou textualmente que "não subsiste a alegação de que a pronuncia teria ocorrido exclusivamente nos elementos produzidos em inquérito policial".*
>
> *Inclusive, foram transcritos, no acórdão, depoimentos que, em conjunto com os elementos da fase investigativa, mostram-se suficientes para a pronúncia do acusado.*

Documento eletrônico VDA61086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 73ab73cd-4361-4ff7-879f-8ccecdd98d48

3. O pedido, portanto, envolve a revisitação das premissas fático-processuais cristalizadas pelas instâncias ordinárias, o que impede o conhecimento do recurso especial nesta instância, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.062.933/AP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o artigo 413 do CPP que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.

2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.

3. No caso em análise, verifica-se que a decisão impugnada foi pautada em elementos decorrentes do inquérito policial e de prova colhida perante o juízo, que constataram indícios suficientes para a manutenção da pronúncia do agravante pelo delito do artigo 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Dessa forma, para alterar a conclusão a que chegou a instância ordinária e decidir, nesse momento processual, pela impronúncia do acusado, por ausência de indícios da autoria, como requer a parte agravante, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. Ademais, da leitura do trecho acima transcrito, depreende-se que o caso dos autos não pode ser tratado como pronúncia embasada em meros testemunhos de "ouvir dizer". De fato, embora a prova de "ouvir dizer" seja necessariamente um testemunho indireto, nem todo testemunho indireto é uma prova de "ouvir dizer". Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se admite a pronúncia fundada apenas em provas de "ouvir dizer", sem que haja indicação das fontes originárias da informação e outros elementos que corroborem a versão apresentada.

5. ***Para basear a pronúncia utilizou-se dos depoimentos dos policiais que investigaram o crime, colhidos nas fases de inquérito e judicial; da confissão do acusado, em sede policial; depoimentos de testemunhas, tendo inclusive uma delas afirmado que ouviu o envolvido confessando a prática delitiva, tudo a demonstrar os indícios da autoria do acusado.***

6. ***Nessa linha de intelecção, o testemunho judicial do agente policial não encerra mero testemunho de "ouvir dizer" e, por mais que se trate de testemunho indireto, cuida-se de prova judicializada que vai ao encontro de outras provas produzidas extrajudicialmente, afastando a alegada ofensa do art. 155 do Código de Processo Penal.***

Documento eletrônico VDA61086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 73ab73cd-4361-4ff7-879f-8ccecdd98d48

Assim, os depoimentos dos policiais que participaram das investigações não podem ser considerados, no caso, como meros testemunhos indiretos, pois revelam informações obtidas no curso das investigações.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 3.075.564/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

Por fim, constatou-se que a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal *a quo* é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:47
Código de Controle do Documento: 73ab73cd-4361-4ff7-879f-8ccecdd98d48

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0315272-5

AgRg no AREsp 3.345.058 / RO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 70351673520218220001

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA LEIGUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANGELO GABRIEL PEREIRA DA SILVA LEIGUE
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:23:23
Código de Controle do Documento: DC5E6135-AC5A-430C-8D2C-1752BB5095ED